

Processo nº: 0395933-02.2012.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

**Descrição:** PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Processo nº: 0395933-02.2012.8.19.0001 DECISÃO Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., pleiteando a concessão da tutela antecipada no sentido de compelir a ré a cumprir os horários determinados no quadro de frequência mínima da linha Rio de Janeiro x Itaperuna, em ambos os sentidos, se abstendo de alterá-los ou suprimi-los, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente. A tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa, prestada com base em juízo de probabilidade e em situações tais que não se possa esperar o tempo necessário à formação do juízo de certeza exigido para a prolação de sentença no processo cognitivo, sob pena de não se poder tutelar adequadamente o direito material. Tal tutela, consistente em permitir a produção antecipada dos efeitos da sentença de procedência do pedido do autor, exige alguns requisitos para sua concessão, quais sejam, a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, assim entendido como o *fumus boni iuris*, e a existência de uma situação capaz de gerar fundado receio de dano grave, assim entendido como o *periculum in mora*, ou a ocorrência de abuso de defesa, segundo inteligência do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, 1ª edição, Editora Freitas Bastos, páginas 409/410: 'Esta probabilidade de existência nada mais é, registre-se, do que o *fumus boni iuris*, o qual se afigura como requisito de todas as modalidades de tutela sumária, e não apenas da tutela cautelar. Assim sendo, deve verificar o julgador se é provável a existência do direito afirmado pelo autor, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional. Não basta, porém, este requisito. À probabilidade de existência do direito do autor deverá aderir outro requisito, sendo certo que a lei processual criou dois outros (incisos I e II do art. 273). Estes dois requisitos, porém, são alternativos, bastando a presença de um deles, ao lado da probabilidade de existência do direito, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional. Assim é que, na primeira hipótese, ter-se-á a concessão da tutela antecipatória porque, além de ser provável a existência do direito afirmado pelo autor, existe o risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação (273, I CPC). Este requisito nada mais é do que o *periculum in mora*, tradicionalmente considerado pela doutrina como pressuposto da concessão da tutela jurisdicional de urgência (não só na modalidade que aqui se estuda, tutela antecipada, mas também em sua outra espécie: a tutela cautelar). Verifica-se, pois, que havendo risco de que o direito substancial que o autor quer ver protegido através do provimento jurisdicional definitivo (direito este cuja existência se afigura, ao menos até aqui, provável), deverá o juiz conceder a antecipação da tutela jurisdicional.' Assim, somente quando configurados os requisitos objetivamente elencados na lei processual, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela a fim de evitar o perecimento do direito material, cuja proteção se busca, e a conseqüente inutilidade do futuro provimento jurisdicional de mérito, sendo certo que quando não se estiver diante de periclitacão iminente ao direito material, ou ausente a plausibilidade da tese autoral, é de se indeferir a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela. Em uma análise perfunctória, vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, compulsando-se os autos, em especial o inquérito juntado por linha, verifica-se que a empresa ré vem praticando supressões em determinados prefixos e horários, conforme se extrai do Relatório de Fiscalização elaborado pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, acostado às fls. 65/103 do Inquerito Civil PJDC nº 536/2010. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que a ré, no prazo máximo de 10 dias, cumpra os horários de frequência mínima da linha Rio de Janeiro x Itaperuna, em ambos os sentidos, se abstendo de alterá-los ou suprimi-los, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se pessoalmente a ré. Após, ao MP para se manifestar em réplica. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2012. NATASCHA MACULAN ADUM DAZZI Juíza de Direito